

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.793, DE 2000

Acrescenta inciso III ao artigo 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva estabelecer, mediante o acréscimo de um inciso ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), que a divisão dos recursos do Fundo Partidário que couberem a cada partido seja feita metade para o respectivo Diretório Nacional e metade para as Seções Estaduais, onde houver, na proporção dos votos dados à legenda na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Argumenta-se, na justificção, que os recursos do Fundo Partidário, ficando na dependência da direção nacional do partido, nem sempre são distribuídos às Seções Estaduais. Com a modificação proposta, que retira do órgão de direção nacional do partido o monopólio da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, pretende-se valorizar a construção partidária e ajudar a construir a democracia interna, essencial para a dinamização das suas bases.

De acordo com o disposto no art. 32, III, a, e 53, III, do Regimento, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame. Por se tratar de partidos políticos, cabe, ainda, a este órgão técnico, a análise do mérito da proposição, nos termos da letra *f* do mesmo dispositivo. Seu parecer será terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento, por versar sobre partidos políticos, compreende-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I). A matéria deve ser veiculada por lei formal (CF, art. 48, *caput*), que será ordinária, em virtude de não estar sob reserva de lei complementar. A iniciativa é concorrente, de acordo com o art. 61, *caput*, da Lei Maior. Não há ofensa a normas ou princípios constitucionais nem injuridicidade no projeto.

A proposição está revestida de legalidade e atende aos ditames regimentais.

Quanto à técnica legislativa e atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, sobre redação das leis, há impropriedades redacionais que procuramos sanar no substitutivo que oferecemos em anexo.

No mérito, quer-nos parecer que a proposição em comento aperfeiçoa a legislação partidária, uma vez que garante a participação das seções estaduais dos partidos nos recursos do Fundo Partidário, na proporção dos votos dados à legenda, nas respectivas circunscrições, no último pleito para a Câmara dos Deputados, retirando dos órgãos partidários nacionais o arbítrio sobre a participação de cada uma delas.

Em face das considerações precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 3.793, de 2000, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.793, DE 2000

Acrescenta inciso III ao artigo 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer critérios de distribuição de recursos do Fundo Partidário entre os órgãos dos partidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso III ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 2º Fica acrescido, ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o inciso III, com a seguinte redação:

*“Art. 41.
.....*

III – dos valores resultantes dos percentuais previstos nos incisos anteriores, cada partido distribuirá metade para seu órgão de direção nacional e metade para os órgãos de direção estaduais, onde houver, na proporção dos votos obtidos pela legenda, na respectiva circunscrição, na última eleição para a Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator